



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16151.720112/2016-62
ACÓRDÃO	1202-001.676 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EMPREITEIRA SANTHER LTDA ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

SUJEIÇÃO PASSIVA. SOLIDARIEDADE. RESPONSABILIDADE.

Respondem solidariamente pelo crédito tributário as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário de Adriana Santana por ausência do interesse de agir e negar provimento ao recurso voluntário da coobrigada Emparsanco S/A.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº Acórdão 01 10-55.902 - 5ª Turma da DRJ/POA, Sessão de 27 de novembro de 2015, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

O presente processo trata de autos de infração exigindo Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição para o PIS/Pasep, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no montante total de R\$ 59.468.308,05, decorrente de apuração de omissão de receitas no ano-calendário de 2010.

	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS	
Tributo	11.990.415,16	3.604.324,55	3.754.504,74	813.476,04	
Juros de mora*	5.370.584,32	1.614.432,94	1.706.703,67	369.785,81	
Multa de ofício	17.985.622,75	5.406.486,84	5.631.757,14	1.220.214,09	
Valor total	35.346.622,23	10.625.244,33	11.092.965,55	2.403.475,94	59.468.308,05

* Juros de mora calculados até 05/2015

Da responsabilidade solidária

Foram autuados, solidariamente, por interesse comum na situação que constituiu os fatos geradores, nos termos do inciso I do art. 124 do CTN, Emparsanco S.A., Francisco Evandro Lopes e Francisco Geraldo Lopes.

Razões de autuação:

Dos fatos apurados De acordo com o termo de verificação fiscal, parte integrante do auto de infração, informações extraídas das Declarações de Movimentações Financeiras (Dimof)

indicam que no ano-calendário 2010 houve movimentações financeiras da empresa no Banco do Brasil e no Bradesco, nos montantes correspondentes de R\$ 106.119.324,21 e R\$ 18.170.765,70.

Apesar da expressiva movimentação financeira, a última declaração de rendimentos entregue foi a do exercício 2010, ano-calendário 2009 e não constam entregas de Dacon, DCTF, nem nenhum pagamento relativo a IRPJ, CSLL, Pis e Cofins no ano-calendário 2010.

Durante o procedimento de fiscalização, ficou constatado que no local do endereço da contribuinte há apenas um imóvel residencial e foi lavrado um termo de constatação fiscal concluindo pela inexistência da empresa.

Tanto as intimações enviadas aos sócios quanto a intimação enviada ao endereço da empresa contendo o termo de início de ação fiscal retornaram dos Correios com o carimbo "Mudou-se".

Todas as demais intimações foram científicas via edital, com exceção das intimações para a sócia Adriana Santana, que, após reintimação, compareceu pessoalmente à RFB e apresentou esclarecimentos por escrito. Alegou que está impossibilitada de apresentar documentos por não ter tomado posse da empresa e nem de quaisquer documentos ou livros, que na data de assumir a empresa, o sócio majoritário Francisco Edivaldo Lopes foi levado à prisão no estado do Amazonas, permanecendo com os documentos, que todas as contas foram bloqueadas pela Justiça e que desconhece o paradeiro dos demais sócios.

Em virtude da não apresentação dos livros e documentos, da não localização dos sócios e da relevante movimentação financeira ao longo do ano-calendário 2010, sem apresentação de declarações à RFB, foram solicitadas e emitidas Requisições de Movimentação Financeira (RMF) para o Banco do Brasil e o Bradesco.

Dos depósitos não comprovados

Após a conciliação dos extratos bancários, a contribuinte foi intimada a apresentar documentação comprovando a origem dos valores creditados/depositados nas contas correntes de sua titularidade e apresentar documentação justificando as transferências dos recursos, identificado tanto os remetentes quanto os beneficiários e as razões das transações discriminadas nos anexos da intimação, sem, no entanto, apresentar nenhuma manifestação, documento ou esclarecimento.

A mesma intimação foi expedida para os sócios, sendo que nenhum deles compareceu nem se manifestou a respeito.

Os seguintes créditos foram considerados não comprovados e resultaram em lançamento por omissão de receitas com base no art. 287 do Regulamento do Imposto de Renda (planilha extraída do termo de verificação fiscal):

Planilha de Créditos Não Comprovados:

MÊS	BB CC 34753	BB CC 36502	BRADESCO CC 20550	TOTAL
Jan/2010	1.276.748,22	-	-	1.276.748,22
Fev/2010	2.002.173,77	-	-	2.002.173,77
Mar/2010	2.935.318,50	-	-	2.935.318,50
Abr/2010	9.571.718,96	2.112.754,44	-	11.684.473,40
Mai/2010	3.892.844,42	322.165,84	-	4.215.010,26
Jun/2010	11.073.315,25	-	-	11.073.315,25
Jul/2010	23.339.496,24	1.010.473,10	-	24.349.969,34
Ago/2010	18.305.373,59	73.717,28	-	18.379.090,87
Set/2010	31.057.040,27	6.568,97	17.023.848,55	48.087.457,79
Out/2010	-	-	1.050.250,01	1.050.250,01
Nov/2010	-	-	96.350,40	96.350,40
Dez/2010	-	-	-	-
Total 2010	103.454.029,22	3.525.679,63	18.170.448,96	125.150.157,81

Dos remetentes dos recursos

Destaca-se como remetentes dos montantes anuais mais relevantes depositados nas contas da Empreiteira Santher no ano-calendário 2010, a empresa Emparsanco S.A., atuada solidariamente, e que depositou sozinha R\$

48.730.695,41 no ano calendário 2010, o que representa quase 40% de todos os valores depositados.

É possível registrar como remetentes de valores depositados, entre outras, as empresas Auto Posto Samauma Ltda ME, Renauto Posto Ltda e Francisco G Lopes e Cia Ltda, todas elas pertencentes aos sócios Francisco Evandro Lopes e Francisco Geraldo Lopes.

Foram efetuadas diligências em trinta e uma das empresas identificadas como remetentes de recursos à Empreiteira Santher com vistas a esclarecer a razão e obter documentos que deram suporte às movimentações financeiras em questão. No entanto, tais providências foram infrutíferas porque a grande maioria das empresas diligenciadas não foram localizadas nos endereços cadastrados no CNPJ ou não responderam à intimação.

Segundo o autuante, as poucas empresas que responderam não teriam apresentado justificativas consistentes.

A empresa Emparsanco S.A., maior depositante de valores nas contas da Empreiteira Santher, teve o termo de intimação devolvido pelos Correios com o carimbo "Mudou-se".

Especificamente em relação às empresas nas quais são sócios os autuados como responsáveis solidários, senhores Francisco Evandro Lopes e Francisco Geraldo Lopes, as respostas foram as seguintes:

- 1) Auto Posto Samauma Ltda apresentou seis contratos de mútuo que somaram, ao longo de 2010, R\$ 4.463.460,00, sem explicações sobre os vínculos existentes entre ambos e nem as razões que motivaram os empréstimos.
- 2) Renauto Posto Ltda apresentou um contrato de mútuo no montante de R\$ 1.450.000,00, sem maiores explicações.
- 3) Francisco G Lopes e Cia Ltda apresentou um contrato de locação de equipamentos para o período março a julho/2010 no montante de R\$ 1.426.000,00.

Dos pagamentos sem causa ou beneficiário não identificado

Um montante de R\$ 123.477.271,79 em pagamentos efetuados pela Empreiteira Santher fora considerados como pagamento sem causa e/ou beneficiário não identificado.

Os pagamentos a beneficiário não identificado ou sem comprovação da operação ou sua causa resultaram em lançamento de IRRF com base no art. 674 do Regulamento do Imposto de Renda e deram origem ao processo 19515.720198/2015-64.

Dos pagamentos identificados dentre os beneficiários dos pagamentos que puderam ser identificados, surgem algumas das empresas cujos sócios são Francisco Evandro Lopes e Francisco Geraldo Lopes.

Da movimentação financeira e dos responsáveis solidários - síntese A Empreiteira Santher teve uma intensa movimentação financeira no ano-calendário 2010, apesar de não ter apresentado declarações à RFB e nem recolhido tributos.

A autuante afirma que a Empreiteira Santher Ltda não existe e não funciona de fato no endereço declarado à RFB e que, no endereço de sua filial em Manaus/AM funciona um posto de gasolina. Portanto, seria uma empresa de fachada.

As contas bancárias eram movimentadas, à época, pelo sr. Francisco Edivaldo Lopes.

A Emparsanco S.A. foi a empresa que efetuou os maiores depósitos nas contas da Empreiteira Santher no ano-calendário em questão, tendo depositado sozinha R\$ 48.730.695,41, o equivalente a 40% de todos os depósitos efetuados.

As empresas Autoposto Samauma, Renauto Posto Ltda, Agroflora, Pedreira Samauma e Francisco G. Lopes & Cia Ltda, cujos sócios são os senhores Francisco Evandro Lopes e Francisco Geraldo Lopes receberam e efetuaram depósitos bancários no ano-calendário 2010 nas contas da Empreiteira Santher e juntas respondem pelo maior volume de depósitos, após a Emparsanco.

Entre as pessoas físicas envolvidas na movimentação financeira, identificou-se que os senhores Francisco Edivaldo Lopes e Francisco Evandro Lopes destacam-se como grandes beneficiários da Empreiteira Santher, no ano-calendário 2010.

Do inquérito policial

Consta, no termo de verificação fiscal, a existência do inquérito policial 724/2010-SR/DPF/AM, do qual a autuante extraiu os seguintes fatos:

1) Em 20/9/10 foi preso um indivíduo identificado como Edivaldo Lopes de Aguiar, em uma agência do Banco do Brasil em Manaus/AM, tentando sacar R\$ 5.000.000,00 em espécie, de conta corrente da Empreiteira Santher Ltda e portando documentos falsificados do seu sócio administrador, sr. Francisco Edivaldo Lopes. Antes dessa prisão, entre agosto e setembro/2010, o sr. Francisco Edivaldo Lopes já teria movimentado cifra superior a R\$ 20.000.000,00, sendo R\$ 16.413.000,00 em espécie.

2) O valor de R\$ 5.000.000,00 sacado por Edivaldo Lopes de Aguiar no dia de sua prisão teria como origem R\$ 5.398.595,00 que a Emparsanco S.A. teria repassado para a Empreiteira Santher Ltda.

3) A Emparsanco S.A., com matriz em São Paulo/SP, pertencente ao sr.

Ricardo Furlan Rodrigues, teria aberto uma filial em Manaus/AM e vencido uma licitação municipal naquela cidade, cujo contrato alcançou cifras superiores a R\$ 85.000.000,00, e teria recebido os valores sem a necessária contraprestação dos serviços.

4) Há registros de saques de valores relevantes efetuados por Francisco Edivaldo Lopes em contas bancárias de quatro empresas sediadas em Manaus/AM:

Renauto Posto Ltda, Autoposto Samauma, Auto Posto FG Lopes e Agroflora Importação Exp. Repres.

Com. Ltda, cujos sócios são Francisco Geraldo Lopes e Francisco Evandro Lopes.

5) Os senhores Francisco Geraldo Lopes e Francisco Evandro Lopes mantém e/ou mantiveram relacionamentos comuns entre si e também com Francisco Edivaldo Lopes (sócio da Empreiteira Santher).

Da interposição de pessoa A autuante procurou demonstrar, ao longo do termo de verificação fiscal, os vínculos entre a Empreiteira Santher e os autuados solidários, Emparsanco, Francisco Geraldo Lopes e Francisco Evandro Lopes.

Ficou demonstrado que os senhores Francisco Geraldo Lopes e Francisco Evandro Lopes tem vínculos comerciais muito próximos, constando como sócios em várias empresas, além daquelas aqui mencionadas.

Vale registrar, na íntegra, as conclusões do termo de verificação fiscal quanto à interposição de pessoas:

13.1) Como constatado acima, o Sr. **FRANCISCO EVANDRO LOPES** possui dois registros no sistema CPF, identificados com os nºs - 052.492.567-40 e 219.336.458-30. Utilizando estes dois CPFs, o Sr. Francisco Evandro apresentou DIRPF's distintas, participou de várias sociedades, adquiriu e alienou imóveis, entre outras operações. Vários dos indícios levantados abaixo se referem ora a **FRANCISCO EVANDRO LOPES** utilizando um CPF, ora o outro.

13.2) O Sr. **FRANCISCO EVANDRO LOPES** está relacionado às transações apuradas pela Polícia Federal do Amazonas envolvendo a EMPREITEIRA SANTHER, senão vejamos:

13.2.1) Relembrando os fatos relatados nas representações da Polícia Federal anexas ao Ofício nº 4219/2012, o Sr. Edivaldo Lopes de Aguiar, através de documentos falsos, assumiu o papel de Francisco Edivaldo Lopes, sócio da EMPREITEIRA SANTHER, e, com esta identidade, efetuou vultosos saques em dinheiro da conta bancária desta última, demonstrando ter o controle da destinação dos recursos desta empresa;

13.2.2) A empresa **EMPARSANCO MANAUS S/A**, que possui o mesmo presidente da EMPARSANCO S/A (pivô do caso investigado pela Polícia Federal de Manaus), que repassou recursos relevantes para a EMPREITEIRA SANTHER, está instalada na Av. Torquato Tapajós, 5580, Manaus/AM, num imóvel de **FRANCISCO GERALDO LOPES** e domicílio fiscal de **FRANCISCO EVANDRO LOPES** (CPF 219.336.458-30) e das empresas AUTOPOSTO SANTOS DUMONT LTDA. (AUTOPOSTO FG 9) e LOPES E LOPES CONSTRUÇÕES LTDA. (IRMÃOS LOPES), cujos sócios são os Srs. **FRANCISCO GERALDO LOPES** e **FRANCISCO EVANDRO LOPES** (CPF 219.336.458-30);

13.2.3) Os Srs. **Francisco Geraldo Lopes, Francisco Evandro Lopes** (CPF 219.336.458-30) e **Ricardo Furlan Rodrigues**, presidente da **EMPARSANCO S/A** são sócios da empresa COL – OPERACIONAL E LOGÍSTICA LTDA (CNPJ 20.121.791/0001-15) sediada em São Bernardo do Campo/SP.

13.2.4) O imóvel de propriedade de **FRANCISCO EVANDRO LOPES** (CPF 052.492.567-40), declarado na relação de bens de sua DIRPF, situado à Rua João Batista Conti, 427, Ap. 33 C, CJ J Bonifácio, São Paulo/SP, era o local em que declarou residir o Sr. Edivaldo Lopes de Aguiar, no dia em que foi preso em Manaus. Esta informação foi confirmada no cadastro do CPF deste último. O Sr. Edivaldo residiu ali no período de junho/2005 a setembro/2011. Aliás curiosamente de outubro/2001 a abril/2004, ambos, o Sr. **FRANCISCO EVANDRO LOPES** (CPF 052.492.567-40) e o Sr. **EDIVALDO LOPES DE AGUIAR**, tinham nesse endereço os seus domicílios fiscais perante a RFB.

13.2.5) Também no período de maio/2004 a julho/2005 os Srs. **FRANCISCO EVANDRO LOPES** (CPF 052.492.567-40) e **EDIVALDO LOPES DE AGUIAR**, declararam o mesmo domicílio fiscal situado no endereço Rua Dr. Nicolau de Souza Queiroz, 406, Ap. 97, V. Mariana, São Paulo/SP;

Enfim, de todo o exposto, concluímos que a empresa fiscalizada – **EMPREITEIRA SANTHER LTDA.** - foi utilizada pelos Srs. **FRANCISCO EVANDRO LOPES** (CPF 052.492.567-40, 219.336.458-30), **FRANCISCO GERALDO LOPES** (CPF 054.531.728-27) e **EMPARSANCO S.A.**-CNPJ 56.473.317/0001-08 (esta última depositou R\$ 48.730.695,41 nas contas da Empreiteira Santher), que, utilizando-se dos "sócios", na verdade interpostas pessoas, da Empreiteira Santher, **FRANCISCO EDIVALDO LOPES, DOMINGOS PORTO DE ARAUJO e ADRIANA SANTANA**, utilizaram a empresa para a realização de movimentações financeiras não comprovadas, com fortes indícios de estarem relacionadas a desvio de recursos públicos, evasão de divisas, lavagem de dinheiro e sonegação fiscal.

Com relação à "sócia" e interposta pessoa Adriana Santana, "admitida" na Empreiteira Santher em 01/09/2010 em substituição a Francisco Edivaldo Lopes. Intimada, compareceu a esta repartição afirmando que, embora tenha sido admitida como sócia, em 01/09/2010, não chegou a exercer atividades na empresa. Alegou também estar impossibilitada de apresentar os documentos pois afirmou não ter trabalhado na empresa. Quanto aos livros, afirmou não estar de posse dos mesmos pois ao assumir a empresa, o sócio majoritário Francisco Edivaldo Lopes foi preso, permanecendo com a posse dos mesmos. Enfim, na condição de "laranja" do esquema, também se esquivou de trazer informações que ajudassem a desvendar a busca dos reais beneficiários do esquema montado por Francisco Geraldo Lopes, Francisco Evandro Lopes e a Emparsanco.

Sobre o relacionamento de Francisco Geraldo Lopes e Francisco Evandro Lopes com a empresa **EMPARSANCO S/A**, pivô do caso ocorrido em Manaus, ficou comprovado o elo entre estas pessoas dado que são sócios do Sr. Ricardo Furlan Rodrigues em outro empreendimento – **EMPARSANCO MANAUS S/A** - e proprietário, em conjunto com **FRANCISCO GERALDO LOPES**, de postos de gasolina beneficiários de remessas daquela empresa. A utilização da **EMPREITEIRA SANTHER** através das interpostas pessoas, Francisco Edivaldo Lopes, Domingos Porto Araujo e Adriana Santana, visava encobrir as identidades dos reais sujeitos passivos ou responsáveis por eventuais créditos tributários decorrentes destas operações, de forma a prejudicar os interesses da Fazenda Pública, caracterizando-se portanto uma interposição fraudulenta, pois a fiscalizada:

- a) Não existe no endereço informado na RFB;
- b) Não entregou declarações de IRPJ;
- c) Não recolheu nenhum tributo ou contribuição à RFB.
- d) Seus "sócios" são interpostas pessoas, conforme relatado nos tópicos anteriores.

Do arbitramento do lucro

Em virtude da não apresentação de qualquer declaração a que estivesse obrigada, da ausência de recolhimentos e da não apresentação dos livros contábeis e fiscais referentes ao ano-calendário 2010, o lucro foi arbitrado, conforme o disposto no art. 530, III, do RIR/1999.

Da multa de ofício qualificada A multa de ofício foi qualificada porque a autuante entendeu que houve a utilização da empresa Empreiteira Santher Ltda e de seus sócios num processo fraudulento de interposição de pessoas tentando encobrir os reais beneficiários e responsáveis tributários pelos créditos tributários, nos termos dos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/1964.

Impugnações apresentadas:

Da impugnação da Emparsanco S.A.

Em sua impugnação, a empresa Emparsanco S.A. alega que a ligação entre a Emparsanco e a Santher foi estritamente comercial e que as conclusões da autuante são desprovidas de provas.

Informa que locou o imóvel sede de sua filial em Manaus diretamente com a empresa A.C.R. Empreendimentos Ltda para a instalação e operação provisória de usinas de asfaltos e de concreto e que tal operação não teve qualquer vinculação com o sócio da Santher, sr. Francisco Edivaldo Lopes.

Registra que o local é referente a um terreno na Avenida Torquato Tapajós, sem número, Colônia Terra Nova, lotes 01 e 02, inscritos junto ao Cartório do 1º Ofício da Comarca de Manaus sob as matrículas 54.332 e 54.333 e que no auto de infração consta que o endereço da Emparsanco é na Rua Torquato Tapajós nº 5580, mas à época dos fatos, tal rua não tinha numeração e era demarcada através de lotes, e essa numeração não corresponde à matrícula 54.332 e 54.333, objeto do contrato de locação apresentado.

Frisa que o contrato de locação firmado com a ACR não pode ser declarado fraudulento, porque o alvará de construção emitido pela prefeitura de Manaus relata que o proprietário é realmente a ACR Empreendimentos Ltda.

Argumenta que a licitação vencida pela Emparsanco não apresenta "qualquer ligação com os fatos articulados de ligação com a Santher".

Defende que as alegações do Auditor Fiscal referentes à licitação não se atrelaram a um fato e sim aos noticiários e que a denúncia feita ao Tribunal de Contas foi julgada integralmente improcedente.

Justifica que a Santher era uma grande fornecedora de matéria prima para a Emparsanco e que toda a movimentação bancária entre as duas empresas se trata de contratos de fornecimento de matéria prima, conforme notas fiscais lançadas em nome da Santher e pedidos de materiais solicitados pela Emparsanco Manaus.

Refere que o simples fato de uma fornecedora ser investigada não pode por si só responsabilizar a consumidora.

Pretexta não possuir nenhuma ligação com a empresa COL - Operacional Logística e argumenta que as alegações do Auditor Fiscal de que se trata de um mesmo grupo econômico com o objetivo principal de desvio de recursos públicos estão baseadas equivocadamente apenas em um depoimento, um terreno e movimentações bancárias.

Registra que a autuante foi pouco cautelosa ao emitir suas declarações, não se dando ao cuidado de verificar o andamento do inquérito policial na Justiça e que o relatório da sentença apenas menciona que o sr. Edivaldo Lopes de Aguiar pretendia realizar saque de vultuosa quantia de dinheiro para finalidade não desvendada.

Reafirma que não há qualquer tipo de fato que possa vincular as empresas Santher e Emparsanco.

Protesta pela inexistência de responsabilidade tributária por ausência de prova do grupo econômico e que os elementos trazidos pelo Auditor Fiscal são oriundos de boatos, noticiários e cópias de inquéritos não relacionados diretamente com os atos da Emparsanco.

Alega que "a própria aplicação do art. 124, I, do CTN determina solidariedade tributária no caso de pessoas que tenham um interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação. E conforme orientação anexa da própria CARF, se faz necessário a comprovação de que os sujeitos passivos praticaram conjuntamente o fato jurídico tributário ou desfrutaram de seus resultados, eventos que a autoridade fiscal também no presente caso não demonstrou." Transcreveu farta jurisprudência

Afirma que a jurisprudência minoritária tem se firmado no sentido de que para ocorrer a responsabilidade tributária solidária tem que ser alcançados todos os requisitos do artigo 2º, § 2º da CLT, o que não ocorreu no presente caso.

Reclama da penalidade alegando que apoiada em falácias sem provas, infringindo os aspectos constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Menciona que a solidariedade somente pode decorrer de lei ou da vontade das partes e que na lei, nada existe e a vontade das partes, nesse caso é apenas a compra e venda de mercadorias.

Insiste que não integra o mesmo grupo econômico da Empreiteira Santher.

A impugnante anexou proposta de locação de imóvel de propriedade de ACR Empreendimentos Ltda e o respectivo contrato de locação de imóvel comercial, alvará de construção expedido pela Prefeitura de Manaus, bem como demais documentos referentes ao imóvel, sentença da Justiça Federal de Primeira Instância condenando o réu Edivaldo Lopes de Aguiar por uso de documentos falsos, relatórios de sua autoria mencionando notas fiscais da Empreiteira Santher e cópia do Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas onde consta a improcedência da denúncia de irregularidades na contratação da Emparsanco S.A. pela Prefeitura de Manaus (processo 2382/2010).

Da impugnação de Francisco Geraldo Lopes Em sua impugnação, Francisco Geraldo Lopes protesta pela inconstitucionalidade do arrolamento de bens, conforme já declarado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1976/DF por ofender ao direito de petição, ao princípio do contraditório e da ampla defesa e ao princípio da proporcionalidade.

Menciona o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 9/2007, que dispõe sobre a inexistência do arrolamento de bens e direitos como condição para seguimento do recurso voluntário.

Defende fartamente a desconstituição do arrolamento de bens.

Esclarece que as empresas em que é sócio foram intimadas no curso do procedimento fiscal e apresentaram comprovações, conforme segue (trecho extraído da impugnação):

- a) Renault Posto Ltda., CNPJ nº 02.661.931/0001-66, apresentou contratos de mútuo com a SANTHER num valor total de R\$ 1,45 milhões;
- b) Francisco G. Lopes & Cia. Ltda., CNPJ nº 01.960.019/0001-21, apresentou contratos de locação de equipamentos com a SANTHER, num valor total de R\$ 1,426 milhões;
- c) Auto Posto Circular Ltda., CNPJ nº 09.480.715/0001-63, apresentou contratos de locação de equipamentos com a SANTHER, num valor total de R\$ 600 mil;
- d) Auto Posto Sumaúma Ltda., CNPJ nº 02.486.741/0001-50, apresentou contratos de mútuo com a SANTHER num valor total de R\$ 4,46 milhões.

Reapresenta os documentos mencionados e ressalta que nenhum dos sócios da Santher foi intimado ou trazido como corresponsável.

Afirma, em síntese, que no presente caso valem as disposições dos arts. 134 e 135 do CTN, os quais listam terceiras pessoas que poderiam ser eleitas pela lei ordinária como corresponsáveis tributárias e que não se enquadra em nenhuma das descrições legais referidas.

Registra que também não se enquadra no rol legal do art. 137 do CTN, quando se refere à responsabilidade pessoal do agente.

Junta farta jurisprudência.

Na hipótese de não ser excluído do pólo passivo da autuação, contesta a multa agravada por incorrência de ação ou omissão dolosa.

Da impugnação de Francisco Evandro Lopes A ciência do auto de infração por Francisco Evandro Lopes aconteceu em 11/5/15 e a impugnação foi apresentada em 22/6/15.

A 5ª Turma da DRJ/POA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos termos abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

SUJEIÇÃO PASSIVA. SOLIDARIEDADE. RESPONSABILIDADE.

Respondem solidariamente pelo crédito tributário as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

ARROLAMENTO DE BENS.

A apreciação do procedimento de arrolamento efetivado pela autoridade lançadora não se insere no âmbito de competência das Delegacias de Julgamento.

MULTA QUALIFICADA.

Mantém-se a multa qualificada de 150% quando configurado o intuito de fraude utilizada para ocultar os reais beneficiários e responsáveis pelos créditos tributários.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a responsável solidária Emparsanco S.A e a Sra. Adriana Santana apresentaram Recursos pugnando pelo provimento do recurso, *in verbis*:

Emparsanco S.A

III -DOS PEDIDOS

Restou demonstrado que não existe solidariedade passiva da Emparsanco em relação aos tributos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS da empresa Santher; **diante** do fato da empresa COL- OPERACIONAL LOGÍSTICA ter sido constituída depois dos fatos geradores dos impostos e até mesmo depois de iniciada a própria ação fiscal e não ter vínculo nenhum com ambas; **diante** da comprovação que o terreno foi locado diretamente da proprietária A.C.R. Empreendimentos Ltda; **diante** das notas fiscais, diante do termo de apreensão das notas fiscais, diante da contabilização dos pagamentos; **diante** do documento que comprova a medição das obras feitas em São Paulo; **diante** da desvinculação total dos fatos ocorridos em Manaus com as operações comerciais entre a Emparsanco e a Santher em 2010 em São Paulo; e principalmente **diante** da demonstração que o fisco aceitou que a empresa Santher não é de fachada em relação às empresas H.Guedes, CBEMI, CIGMA e o Auto Posto Circular, não há como prevalecer a autuação, nos termos da jurisprudência, da doutrina e dos fatos retro expostos.

À vista de todo o exposto, está demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser cancelado o débito fiscal reclamado.

Adriana Santana

DOS REQUERIMENTOS FINAIS.

"EX POSISTIS", requer que a IMPROCEDÊNCIA do presente procedimento, excluindo a requerida de qualquer acusação e do referido pagamento, posto não ter cometido ou concorrido para a prática de qualquer delito ou ato ilícito e não ter participado ou concorrido com o fato gerador.

REQUER ainda que todas as intimações/publicações sejam endereçadas a este subscritor, em virtude da requerente viajar a trabalho com frequência, ficando pouco tempo em sua residência, no seguinte endereço: Av. Pires do Rio, 3922 – Itaquera, São Paulo/SP., tels. 2052-3588 e 9252-7584.

É o relatório.

VOTO

Fellipe Honório Rodrigues da Costa – Conselheiro Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação dos Recursos Voluntários.

Importante destacar de plano que apenas interpuseram Recursos a empresa Emparsanco S.A e Adriana Santana, portanto, **não** apresentou Recurso: a empresa Empreiteira

Santher Ltda ME como principal responsável, tampouco interpuseram Recursos, os Srs. Francisco Evandro Lopes e Francisco Geraldo Lopes (art. 124, I do CTN) tidos como responsáveis tributários.

Demais disso, observo que os recursos da Emparsanco S.A e da Sra. Adriana Santana são tempestivos, porém só o Recurso da empresa Emparsanco S.A atende os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O Recurso interposto pela Sra. Adriana Santana não deve ser conhecido porque ela não é sujeito passivo no presente processo, nem responsável solidária, é apenas representante legal da Empreiteira Santher Ltda de modo que o seu Recurso carece de interesse de agir e ela não é parte legítima para interpor recurso, uma vez que o seu conteúdo não está vinculado com a delimitação do objeto aqui em litígio, uma vez que todo o seu arrazoado se baseia em afastar a sua própria responsabilidade enquanto pessoa física, objeto este que não integra os autos.

No presente caso, a pessoa física foi quem requereu, em nome próprio, a sua exclusão como responsável solidária do polo passivo da autuação fiscal, porém ela nunca fez parte da autuação.

Assim, a única razão pela qual a Sra. Adriana Santana ter sido intimada dos atos processuais inerentes a presente demanda é pelo fato dela ser representante legal da Empreiteira Santher Ltda ME (responsável principal), podendo por hipótese administrar o recurso da pessoa jurídica como sua representante, e não em nome próprio.

Logo, conheço do Recursos interposto pela empresa Emparsanco S.A, e não conheço do Recurso interposto pela Sra. Adriana Santana por falta de interesse de agir e ilegitimidade de parte.

DO MÉRITO

No que diz respeito ao mérito, antes de adentrar na sua análise, se faz necessário pontuar que o presente processo versa exclusivamente sobre o vínculo de responsabilidade da empresa Emparsanco S.A, nos termos contidos às e-fls. 2602, *in verbis*:

Senhor chefe,

No processo nº 19515.720197/2015-10 houve interposição de recurso voluntário tempestivo, no qual foi contestado somente o vínculo de responsabilidade.

A Portaria RFB nº2.284, de 29 de novembro de 2010 (DOU de 30/11/2010), prevê em seu art. 7º, § 3º, que: “No caso de impugnação quanto ao crédito tributário e quanto ao vínculo da responsabilidade e, posteriormente, recurso voluntário apenas no tocante ao vínculo, a exigência quanto ao crédito tributário torna-se definitiva para os demais autuados que não recorreram.”.

Tendo em vista que o processo nº 19515.720197/2015-10 será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição dos débitos em dívida ativa, conforme previsto na citada Portaria em seu art. 10, parágrafo único, ***foi formalizado o processo de nº 16151.720112/2016-62 para julgamento do recurso que versa exclusivamente sobre o vínculo de responsabilidade.***

Assim, proponho o encaminhamento do presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento.

Sendo assim, passa-se a análise da solidariedade passiva da empresa Emparsanco S.A que basicamente fundamenta seu Recurso nos mesmos termos aventados na Impugnação,

(...) Informa que locou o imóvel sede de sua filial em Manaus diretamente com a empresa A.C.R. Empreendimentos Ltda para a instalação e operação provisória de usinas de asfaltos e de concreto e que tal operação não teve qualquer vinculação com o sócio da Santher, sr. Francisco Edivaldo Lopes.

Registra que o local é referente a um terreno na Avenida Torquato Tapajós, sem número, Colônia Terra Nova, lotes 01 e 02, inscritos junto ao Cartório do 1º Ofício da Comarca de Manaus sob as matrículas 54.332 e 54.333 e que no auto de infração consta que o endereço da Emparsanco é na Rua Torquato Tapajós nº 5580, mas à época dos fatos, tal rua não tinha numeração e era demarcada através de lotes, e essa numeração não corresponde à matrícula 54.332 e 54.333, objeto do contrato de locação apresentado.

Frisa que o contrato de locação firmado com a ACR não pode ser declarado fraudulento, porque o alvará de construção emitido pela prefeitura de Manaus relata que o proprietário é realmente a ACR Empreendimentos Ltda.

Argumenta que a licitação vencida pela Emparsanco não apresenta “qualquer ligação com os fatos articulados de ligação com a Santher”.

Defende que as alegações do Auditor Fiscal referentes à licitação não se atrelaram a um fato e sim aos noticiários e que a denúncia feita ao Tribunal de Contas foi julgada integralmente improcedente.

Justifica que a Santher era uma grande fornecedora de matéria prima para a Emparsanco e que toda a movimentação bancária entre as duas empresas se trata de contratos de fornecimento de matéria prima, conforme notas fiscais lançadas em nome da Santher e pedidos de materiais solicitados pela Emparsanco Manaus.

Refere que o simples fato de uma fornecedora ser investigada não pode por si só responsabilizar a consumidora.

Pretexta não possuir nenhuma ligação com a empresa COL - Operacional Logística e argumenta que as alegações do Auditor Fiscal de que se trata de um mesmo grupo econômico com o objetivo principal de desvio de recursos públicos estão

baseadas equivocadamente apenas em um depoimento, um terreno e movimentações bancárias.

Registra que a autuante foi pouco cautelosa ao emitir suas declarações, não se dando ao cuidado de verificar o andamento do inquérito policial na Justiça e que o relatório da sentença apenas menciona que o sr. Edivaldo Lopes de Aguiar pretendia realizar saque de vultuosa quantia de dinheiro para finalidade não desvendada.

Reafirma que não há qualquer tipo de fato que possa vincular as empresas Santher e Emparsanco.

Protesta pela inexistência de responsabilidade tributária por ausência de prova do grupo econômico e que os elementos trazidos pelo Auditor Fiscal são oriundos de boatos, noticiários e cópias de inquéritos não relacionados diretamente com os atos da Emparsanco.

Alega que "a própria aplicação do art. 124, I, do CTN determina solidariedade tributária no caso de pessoas que tenham um interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação. E conforme orientação anexa da própria CARF, se faz necessário a comprovação de que os sujeitos passivos praticaram conjuntamente o fato jurídico tributário ou desfrutaram de seus resultados, eventos que a autoridade fiscal também no presente caso não demonstrou."

Afirma que a jurisprudência minoritária tem se firmado no sentido de que para ocorrer a responsabilidade tributária solidária tem que ser alcançados todos os requisitos do artigo 2º, § 2º da CLT, o que não ocorreu no presente caso.

Reclama da penalidade alegando que apoiada em falácias sem provas, infringindo os aspectos constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Menciona que a solidariedade somente pode decorrer de lei ou da vontade das partes e que na lei, nada existe e a vontade das partes, nesse caso é apenas a compra e venda de mercadorias.

Insiste que não integra o mesmo grupo econômico da Empreiteira Santher.

A recorrente anexou proposta de locação de imóvel de propriedade de ACR Empreendimentos Ltda e o respectivo contrato de locação de imóvel comercial, alvará de construção expedido pela Prefeitura de Manaus, bem como demais documentos referentes ao imóvel, sentença da Justiça Federal de Primeira Instância condenando o réu Edivaldo Lopes de Aguiar por uso de documentos falsos, relatórios de sua autoria mencionando notas fiscais da Empreiteira Santher e cópia do Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas onde consta a improcedência da denúncia de irregularidades na contratação da Emparsanco S.A. pela Prefeitura de Manaus (processo 2382/2010).

O Acórdão recorrido, por sua vez, afastou os argumentos da impugnação, nos seguintes termos, *in verbis*:

A Emparsanco S.A. limitou-se a alegar falta de provas de sua responsabilidade solidária, não apresentando nenhum documento que justificasse tão elevado aporte de receitas para uma empresa inexistente de fato.

Os documentos acostados não se referem aos valores depositados nas contas da Empreiteira Santher. Menciona a existência de notas fiscais e contratos de matéria prima, no entanto não junta nenhuma nota fiscal e nenhum contrato, apenas relatórios de sua própria autoria.

O que temos é o fato de que a Emparsanco S.A. depositava seguidamente valores significativos para uma empresa de fachada, absolutamente sem nenhuma justificativa para tanto, o que corrobora o entendimento da fiscalização de que a Empreiteira Santher era utilizada pela Emparsanco S.A., sendo irrelevante, para configurar a responsabilidade solidária, a origem dos valores da Emparsanco ali depositados.

Após analisar os fundamentos e as alegações acima transcritas e cotejar as provas dos autos, entendo que não assiste razão ao contribuinte.

Isso porque, comprovada que existia do vínculo entre a Emparsanco e a empreiteira Santher e dentro os motivos relevantes para a identificação do interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal, a recorrente não conseguiu afastar ou explicar os motivos que ensejaram (i) depósitos financeiros no montante de R\$ 48.730.695,41 no ano calendário 2010, que representou quase 40% de todos os valores depositados na conta da Empreiteira Santher; (ii) o valor de R\$ 5.000.000,00 sacado por Edivaldo Lopes de Aguiar no dia de sua prisão teria como origem R\$ 5.398.595,00 que a Emparsanco S.A. teria repassado para a Empreiteira Santher Ltda; (iii) a Emparsanco S.A., com matriz em São Paulo/SP, pertencente ao Sr. Ricardo Furlan Rodrigues, teria aberto uma filial em Manaus/AM e vencido uma licitação municipal naquela cidade, cujo contrato alcançou cifras superiores a R\$ 85.000.000,00, e teria recebido os valores sem a necessária contraprestação dos serviços.

Destaca-se ainda que as provas que a recorrente Emparsanco S.A. menciona em sua defesa, qual seja inscrição e situação cadastral na Receita Federal e o contrato de locação por um prazo determinado, supostamente celebrado com a A.C.R. Empreendimentos Ltda, referente ao terreno da Avenida Torquato Tapajós, sem número, Colônia Terra Nova, para instalação e operação provisória de usinas de asfaltos e de concreto, comprovaria que ela teria alugado diretamente com a proprietária ACR, sem qualquer vinculação com o sócio da Santher – Francisco Edivaldo Lopes.

Nesse ponto, resta claro que os documentos supramencionados não são capazes de modificar o julgado de primeira instância diante da evidente vinculação entre a Empreiteira Santher e a recorrente Emparsanco S.A, uma vez que restou comprovado que esta foi responsável pela transferência de R\$ 48.730.695,41, no ano-calendário em questão, o equivalente a 40% de todos os depósitos efetuados.

Além disso, não se deve perder de vista que a Empreiteira Santher não apresentou declaração de rendimentos para o ano-calendário 2010, e do ano-calendário 2000 até o ano-calendário 2009 a empresa apresentou declarações de inatividade, o que corrobora a finalidade de sua criação para motivos espúrios de fachada constatados no inquérito policial e no TVF.

Vale ressaltar ainda, que o sócio responsável para executar as movimentações financeiras da Empreiteira Santher, o Sr. Francisco Edivaldo Lopes e que posteriormente um senhor identificado como Edivaldo Lopes de Aguiar foi preso usando documentos falsos no nome desse sócio para sacar dinheiro das contas da Empreiteira Santher. O referido valor teve origem das transferências realizadas pela Emparsanco S.A.

Portanto, a empresa recorrente não conseguiu explicar os motivos e razões dos sucessivos depósitos financeiros em valores significativos que fazia em favor da Empreiteira Santher, pelo que reforça a ideia da fiscalização de que a Empreiteira Santher era utilizada pela Emparsanco S.A.

Desta feita, as conclusões da fiscalização e do Acórdão recorrido devem ser mantidas no sentido de que a Empreiteira Santher Ltda seria uma empresa de fachada, utilizada por Francisco Evandro Lopes, Francisco Geraldo Lopes e Emparsanco S.A. para promover a realização de movimentações financeiras de origem não comprovadas, pela Empreiteira Santher.

A respeito da fundamentação jurídica, a responsabilidade solidária foi atribuída, com base no art. 124, I, do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

O dispositivo acima transcrito define a solidariedade de fato quando uma pessoa realiza junto com outra, ou outras pessoas, a situação que constitui o fato gerador, ou que, em comum com outras, esteja em relação econômica com o ato, fato ou negócio que dá origem à tributação, conforme mencionado pelo TVF e pela DRJ no Acórdão recorrido.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso interposto pela Sra. Adriana Santana por falta de interesse de agir e ilegitimidade de parte, e conhecer do Recurso

interposto pela empresa Emparsanco S.A, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão da DRJ.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

Conselheiro Relator